

## **PATRIMÔNIO CULTURAL DE PORTO ALEGRE EM RISCO**

Manifestação dos técnicos da EPAHC aos porto-alegrenses acerca da LC 804/2016 que altera a LC 601/2008 – Lei de Inventário.

Os técnicos da EPAHC - Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural - órgão da Secretaria Municipal da Cultura, criado em 1981, que atua há 35 anos como responsável pela gestão e preservação do patrimônio cultural de Porto Alegre, atendendo obrigação constitucional - vêm manifestar sua perplexidade com a aprovação recente da Lei Complementar Nº 804 de 27 de setembro de 2016, que altera a Lei de Inventário - Lei Complementar Nº 601 de 2008 - e traz prejuízos à preservação do patrimônio cultural municipal.

A Lei 601/2008 é um marco na preservação do patrimônio cultural no município e no país, pois amplia a proteção do patrimônio cultural para além do instrumento de preservação tradicional do tombamento, federal, estadual ou municipal.

Decorrente do atendimento do artigo 92 parágrafo 5º do Plano Diretor - LC 434/1999 (PDDUA), a LC 601/2008, que trata da preservação do patrimônio edificado por meio do instrumento do Inventário, tem origem em longa discussão de técnicos da EPAHC/SMC em conjunto com diversas secretarias implicadas na questão, como PGM, SMF e SMURB. Estas discussões iniciaram em 2000 e culminaram em Projeto de Lei do Executivo encaminhado à Câmara Municipal. Foi aprovada somente em 2008, fruto de retomada de discussão por parte da Câmara, com base o Projeto do Executivo, esfera que tem a prerrogativa legal e reúne conhecimento técnico específico para tratar de questões de preservação do patrimônio cultural edificado e seus reflexos no planejamento urbano na cidade.

Em 2014, duas leis tentam afetar o instrumento do Inventário e, conseqüentemente, a preservação do patrimônio: a LC 743 de 2/09/2014 e a LC 804 de 27/09/2016. Esta última, foi proposta em 2014 (PLCL 020/2014) e aprovada em 2016, motivando a presente manifestação.

A LC 743/2014, que previa que os estudos de Inventário deveriam passar pelo exame da Câmara antes de sua efetivação e que os imóveis deveriam sofrer indenização sob pena de exclusão da proteção, teve Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, provocada pela comunidade vigilante, e foi declarada inconstitucional por unanimidade pelos Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado – ADIN nº 70061936605. Naquela decisão restou a

...conclusão de que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual, pois estabelece critérios para a prática de ato tipicamente administrativo, condicionando-o à prévia aprovação pelo Poder Legislativo, intervindo, demasiada e indevidamente, na esfera de deliberação do Poder Executivo.

Agora, a LC 804/2016 tenta novamente interferir na lei de Inventário e limitar a ação do órgão de preservação quanto à proteção do patrimônio, estabelecendo prazos inadiáveis para estudos de Inventário e definindo regimes urbanísticos máximos para os imóveis a preservar.

Em seu artigo 1º §2º, a lei altera o artigo 4º da LC 601 no que concerne à realização de levantamentos de inventário, estabelecendo prazo improrrogável de um ano para sua realização, impondo penas à memória da sociedade e a interesses coletivos e colocando meios administrativos acima do fim maior que é a preservação do patrimônio cultural. Bloqueios preventivos para estudos de Inventário, de que trata o artigo 4º da LC 601, são medidas administrativas cautelares de preservação, até que os estudos de determinados imóveis ou áreas sejam concluídos. A EPAHC nunca deixou de responder a pedidos de demolição ou de edificação em imóveis bloqueados, visto que a resposta administrativa é também uma obrigação.

Em seu artigo 2º, a lei altera o artigo 7º da LC 601 acrescentando disposições da lei de tombamento – LC 275/1992 – sem considerar as diferenças e peculiaridades de cada um desses instrumentos de proteção e sem considerar os precedentes e as condições de atuação da EPAHC, sem considerar objetivos, procedimentos e efeitos diferenciados, numa completa desvalorização e mistura dos instrumentos, que causará confusão e mal entendidos a quem deles se valerá.

Em seu artigo 4º, a lei inclui artigo 16A na LC 601, definindo que no imóvel inventariado e lotes lindeiros será utilizado o índice de aproveitamento e regime volumétrico máximos do PDDUA, e estoques de solo criado se necessário, num total descabimento e inversão da lógica que rege a preservação, que necessita de análise caso a caso das intervenções, sejam restaurativas, conservativas ou de acréscimo de áreas edificadas. Estas intervenções devem pautar-se pela análise das ambiências, dos contextos, do estado de preservação ou alteração destes, da necessidade de compatibilização e harmonização, a fim de valorizar os patrimônios a preservar e as paisagens, e não o contrário. Este artigo da lei desconsidera inclusive o próprio PDDUA, que define regimes urbanísticos diversos para as diferentes zonas da cidade.

Os agentes da preservação sabem que todo o incremento de construção nos imóveis do patrimônio cultural e seus entornos significa pressão pela sua demolição e sua desvalorização como tal, impactando suas ambiências e condições de apresentação, que podem ensejar futuros destombamentos e desinventários, haja vista esta descontextualização.

Em seu artigo 5º, esta lei prevê o prazo improrrogável de um ano para revisão do acervo patrimonial com as mesmas penas do artigo 1º. Ou seja, aquilo que a EPAHC realizou em seus 35 anos de atuação deverá ser revisto em um ano, sob pena de não termos mais o que preservar na cidade. Sendo assim, a maior parte de seu patrimônio cultural poderá ser demolida. Quer dizer ainda que todos os esforços e investimentos públicos aplicados em restauração e preservação cultural serão desperdiçados se esta revisão não ocorrer no prazo arbitrado.

Mais, o parágrafo único do artigo 5º diz que, antes da citada revisão, não poderão ocorrer novos inventários. Isto diz respeito diretamente aos atuais bloqueios preventivos existentes no município, que visam preservar os patrimônios do Bairro Petrópolis e das Áreas Especiais de Interesse Cultural, indicando inconformismo de setores especulativos da construção civil, interessados nestas áreas nobres da cidade, haja vista os argumentos para o veto parcial da lei.

Ainda, em seu artigo 7º a lei diz que deverá haver indenização, nos termos da LC 743/2014, sob pena de exclusão da proteção por inventário. Todavia, como dito anteriormente, a lei 743/2014 foi declarada inconstitucional em 2015.

Em seu artigo 8º, a lei estabelece prazo de 120 dias para revisão de conceito, critérios, procedimentos e efeitos do Inventário em grupo de trabalho formado pelo Executivo, Legislativo e sociedade civil para alteração da LC 601/2008. Muitos dos parlamentares, provavelmente, desconhecem o fato de que a proposta original da LC 601/2008 que partiu do Executivo foi apreciada pelo Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural – COMPAHC – que, como todos os conselhos municipais, tem representação da sociedade civil por meio de entidades. Talvez não saibam também que a lei ainda carece de regulamentação para alguns de seus artigos e que nesta regulamentação as mais diversas questões relativas ao patrimônio cultural e planejamento urbano serão sopesadas sempre com a finalidade de resguardar interesses coletivos.

Na fase de apreciação da proposta de lei, os órgãos do Executivo emitiram pareceres pelo seu veto total (SMC, SMF, PGM e da Unidade de Desapropriação e Reserva de Índices – UDRI da SMURB). Porém, a apreciação do Gabinete do Secretário de Urbanismo sugeriu veto

parcial, apenas para os artigos que tratavam da Transferência de Potencial Construtivo, mantendo demais artigos com o argumento de que a questão é controversa, o número de imóveis inventariados é excessivo e face suposto acordo com o Sinduscon. Finalmente, o Prefeito realizou o veto parcial, somente dos artigos 3º e 6º que tratavam da Transferência de Potencial Construtivo, mantendo os demais artigos.

A preservação do patrimônio cultural, na esteira da preservação ambiental, é um processo contínuo e permanente, obrigatório por força de lei, que visa proteger a herança cultural de um povo ou nação para as presentes e futuras gerações. Iniciativas de preservação partem também da sociedade, não somente do poder público. Esta lei, publicada dois dias antes das eleições municipais, desconsidera a função social da propriedade, preceito constitucional, que embasa as ações de preservação, desconsidera o Estatuto da Cidade, a Lei Orgânica Municipal e o PDDUA.

Desde antes da criação da EPAHC, em 1981, a preservação do patrimônio cultural por inventários já acontecia por meio das previsões do 1º Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – Lei Complementar 43 de 1979. O PDDUA de 1999 consolidou esta prática, sua revisão em 2010 também, e a LC 601/2008 a regrou. Se antes, sem uma lei específica, já se preservava, não será agora que se deixará de proteger a herança cultural. A EPAHC, as entidades e comunidades preservacionistas continuarão zelando pela constitucionalidade dos atos públicos e para que estes não ameacem nosso patrimônio.

Temos consciência da realidade da preservação do patrimônio em Porto Alegre e também entendemos que devem ser buscados meios eficazes e políticas públicas mais adequadas visando a sustentabilidade do patrimônio e a participação mais efetiva da sociedade. Isto sem, contudo, deixar de garantir a preservação dos bens portadores de referência à identidade e à memória da sociedade e a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assinam esta manifestação os técnicos servidores da EPAHC, lotados na EPAHC, PAC Cidade Históricas e IPHAN